

DECRETO-LEI N.º 289, DE 7 DE JUNHO DE 1945

Dispõe sobre concessão de aposentadoria e pensões a servidores municipais extranumerários.

O Prefeito Municipal de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12, n.º I, do Decreto-lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

DA APOSENTADORIA

Art. 1.º — Enquanto não for organizado, em caráter definitivo, o regime de previdência social dos servidores extranumerários do Município, gozarão eles, nos termos deste decreto-lei, dos seguintes benefícios, concedidos pelo própria Prefeitura:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio para funeral;
- c) pensão.

Art. 2.º — Serão aposentados:

- a) por invalidez, seja qual for a idade, os que contarem pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo serviço na Prefeitura e tiverem ficado inabilitados para o exercício de suas atividades normais e de outras quaisquer de igual salário, compatíveis com as suas aptidões, que a Prefeitura lhes possa atribuir;
- b) ordinariamente, os que tiverem mais de 68 (sessenta e oito) anos de idade, desde que contem, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço;
- c) por livre iniciativa da Prefeitura, àqueles que tiverem completado 60 (sessenta) anos de idade, seja qual for o seu tempo de serviço, quando a sua capacidade de trabalho, verificada em inspeção de saúde estiver consideravelmente reduzida, tanto para o exercício das atividades que lhes competem, como para o de outras do mesmo salário e compatíveis com as suas aptidões, que lhes possam ser atribuídas.

§ 1.º — Os proventos da aposentadoria serão calculados à razão de tantos 30 (trinta) avos do salário médio dos últimos 3 (três) anos de serviço, a contar do despacho que tiver determinado a aposentadoria, quantos forem os anos que houver completado o servidor, observadas as restrições dos parágrafos seguintes.

§ 2.º — No cálculo dos proventos da aposentadoria, nos termos do parágrafo anterior, só se levará em conta o salário correspondente à função normalmente exercida, excluídos os acréscimos pela prestação de serviços extraordinários ou quaisquer outros, assim como as diferenças de salário, em virtude de substituição ou pelo exercício provisório ou temporário de função diversa.

§ 3.º — Nenhuma aposentadoria será superior a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) nem inferior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

§ 4.º — Não sendo possível o aproveitamento em atividade de igual salário, na forma prevista neste artigo, poderá

o extranumerário, desde que o aceite, ser aproveitado no desempenho de atividade de menor remuneração, não podendo o novo salário, entretanto, ser inferior aos proventos da aposentadoria, a que teria direito.

§ 5.º — O cálculo para aposentadoria de servidor aproveitado nas condições do parágrafo anterior será feito com base no salário na função normalmente exercida anteriormente a este seu aproveitamento.

§ 6.º — A aposentadoria a que se refere as letras “a” e “c” será concedida após inspeção de saúde, procedida por junta de 3 (três) médicos designada pelo Prefeito ou, havendo delegação deste, designada pelo Diretor do Departamento Municipal de Higiene.

Art. 3.º — As aposentadorias a que se referem as letras “a” e “c” do artigo anterior poderão ser a qualquer tempo revistas.

§ 1.º — Se o aposentado por invalidez tiver recuperado sua capacidade de trabalho, a Prefeitura poderá readmiti-lo ao serviço ativo com salário não inferior ao da atividade anterior, sendo-lhe cassada a aposentadoria, no caso de recusa do servidor em reingressar no serviço.

§ 2.º — Será, também, cassada a aposentadoria por invalidez ao aposentado que, tendo recuperado a sua capacidade, passar a trabalhar a serviço de pessoa ou entidade estranha à Prefeitura.

Art. 4.º — Para os efeitos da aposentadoria só se levará em conta o tempo de serviço efetivo, ainda que não contínuo, apurado na forma das disposições que a respeito vigorarem.

Parágrafo único — Na apuração a que se refere este artigo, será ainda computado simplesmente e por inteiro, o tempo de serviço militar obrigatório prestado durante o período de emprêgo municipal.

DO AUXÍLIO PARA FUNERAL E DA PENSÃO

Art. 5.º — Ocorrendo o falecimento de extranumerário municipal, ativo ou aposentado, terão direito os membros de

sua família a um auxílio para funeral, e, se contar o falecido mais de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, a uma pensão mensal, na forma dos artigos seguintes:

Art. 6.º — O auxílio para funeral equivalerá a um mês do último salário ou provento da aposentadoria do extranumerário falecido e será reembolsado aos seus beneficiários, ou a pessoa de sua família, que se mostre habilitada a recebê-lo, provando ter promovido o enterramento e de o haver pago.

Art. 7.º — A pensão de que trata o art. 5.º, será devida a partir da data do falecimento e corresponderá à metade dos proventos da aposentadoria que o extranumerário estiver percebendo ou daquela a que teria direito no caso de invalidez.

Art. 8.º — Consideram-se membros da família do extranumerário (art. 5.º) as pessoas abaixo indicadas e na ordem em que o são, desde que tenham vivido, até a morte do mesmo, na sua exclusiva dependência econômica:

- a) a mulher, marido inválido, filhos menores de 18 anos ou inválidos;
- b) pai inválido e mãe viúva;
- c) irmãs solteiras, menores de 21 anos ou inválidas.

Parágrafo único — A existência de beneficiários de qualquer das três classes enunciadas neste artigo exclue dos benefícios os membros subsequentes.

Art. 9.º — Concorrendo viúva ou viúvo e os filhos do servidor beneficiado por este decreto-lei, a pensão será dividida em partes iguais, tocando metade ao cônjuge superstite e a outra metade aos filhos, mediante rateio entre estes.

Parágrafo único — Falecendo o cônjuge pensionista, reverterá a sua quota, em partes iguais, aos filhos menores e às filhas solteiras.

Art. 10 — Perdem o direito à pensão:

- a) a viúva que contrair novas núpcias;

- b) os filhos que completarem 18 anos de idade, com exceção dos inválidos, os quais receberão pensão sem limite de idade, uma vez comprovada, por exame médico, a sua inabilitação para o serviço;
- c) as filhas que contraírem matrimônio ou atingirem a maioridade;
- d) os filhos inválidos, quando cessar a inabilitação;
- e) as irmãs que contraírem matrimônio, ou, não sendo inválidas, atingirem a maioridade;
- f) os pensionistas de qualquer categoria que usufruam rendas, ou tenham remuneração de valor superior ao da própria pensão;
- g) os pensionistas condenados criminalmente.

Parágrafo único — No caso da letra “g”, a quota do cônjuge que perder o direito à pensão reverterá aos filhos menores de 18 anos e às filhas solteiras menores, se houver.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 — Não se aplica o disposto neste decreto-lei:

- a) em qualquer hipótese, aos extranumerários contratados a que se referem os arts. 1.º, n.º I e 2.º, ambos do Decreto n.º 569, de 8 de janeiro de 1945;
- b) apenas quanto à pensão e auxílio para funeral, aos extranumerários de qualquer categoria atualmente inscritos ou que venham a se inscrever no Montepio Municipal, nos termos do art. 3.º, do Ato n.º 874, de 19 de junho de 1935, embora essa inscrição venha a ser posteriormente cancelada.

Art. 12 — Os benefícios de que trata êste decreto-lei serão inicial e provisoriamente concedidos independentemente

de contribuição por parte dos extranumerários, sem prejuízo, porém, de oportuna sujeição mediante decreto-lei dos mesmos a contribuições, período de carência, condições e quaisquer restrições ou normas acaso recomendadas ou decorrentes de estudos atuariais a serem feitos; ou vigentes em instituições de previdência a que, finalmente, possam vir a ser filiados.

Art. 13 — As repartições que tiverem a seu serviço extranumerários beneficiados pelo disposto neste decreto-lei reclamarão destes o preenchimento, dentro de 30 dias, de fichas que contenham os dados necessários à aplicação dos artigos anteriores, exigindo as provas indispensáveis, e as remeterão, com os elementos que possuam e documentos que hajam obtido, ao Departamento do Expediente e do Pessoal, que deverá organizar completo prontuário de todos os operários a serviço da Prefeitura.

Art. 14 — À pensão prevista no art. 5.º, terão direito, a partir da vigência do presente decreto-lei, os beneficiários, se houver, dos extranumerários falecidos a partir de 1.º de janeiro de 1944.

Art. 15 — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão, neste exercício, por conta da Verba n. 95-8900, do orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 16 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Paulo, 7 de junho de 1945,
892.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,

Francisco Prestes Maia

O Diretor subst.º do Departamento
do Expediente e do Pessoal,
Paulo Teixeira Nogueira